

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 28/01/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/28837-sandro-seixas-trentin-fabiana-marion-spengler-poder-estatal-judici-rio-e-a-sociedade-luz-dos-princ-pios-fundamentais>

Autori: Sandro Seixas Trentin, Fabiana Marion Spengler

## **Sandro Seixas Trentin, Fabiana Marion Spengler: poder estatal, judiciário e a sociedade à luz dos princípios fundamentais**

# PODER ESTATAL, JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>

**Sandro Seixas Trentin<sup>2</sup>**

**Fabiana Marion Spengler<sup>3</sup>**

**Sumário:** Resumo. Palavras-chave. Abstract. Keywords. 1 Notas introdutórias. 2 Efeitos da participação do Estado na vida social. 3 Os reflexos da estrutura jurídica nos fatos reais. 4 Críticas ao Poder Judiciário: um Estado desumanizado. 5 Dever do Estado, papel do Judiciário: Mudanças Necessárias. 6 Judiciário e a sociedade á luz dos princípios que abrangem o interesse público e o poder estatal. 7 Considerações Finais. 8 Referências Bibliográficas.

## RESUMO

O artigo apresentado evidencia a participação do Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, na vida social, é indiscutível, tendo este adquirido um conteúdo econômico e social, para realizar, dentro de seus quadros, a nova ordem de trabalho e distribuição de bens. Tendo em vista a resolução dos conflitos que advém da participação do Estado junto à vida e o interesse público, vê-se necessário a real concretização dos princípios que regem tais conflitos. Assim os princípios inerentes as relações sociais e do interesse público são de suma

---

<sup>1</sup> O presente artigo é fruto da pesquisa de mestrado desenvolvida pelo mestrando e primeiro autor Sandro Seixas Trentin sob a orientação da segunda autora Fabiana Marion Spengler. Da mesma forma, é resultado das pesquisas e estudos realizados pelo grupo de pesquisa intitulado “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” do qual o primeiro autor faz parte como pesquisador e a segunda autora como pesquisadora e coordenadora.

<sup>2</sup> Sandro Trentin é especialista em direito processual civil, mestrando em direito público na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, professor universitário e advogado. E-mail: sandro@dutratrentin.adv.br

<sup>3</sup> Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* (mestrado e doutorado) da última instituição, advogada.

importância para que ocorra a efetivação da tutela jurisdicional dos conflitos destes interesses. Em relação ao trabalho do Judiciário a respeito da resolução e dos conflitos do Poder Estatal e das relações públicas, aborda-se além da aplicação dos princípios constitucionais fundamentais, também os princípios específicos da administração pública que procuram compatibilizar as relações sociais, o Poder Estatal e o interesse público.

**Palavras-chave:** Poder Estatal. Administração Pública. Efetividade jurisdicional. Princípios.

### **ABSTRACT**

The results show the participation of the State as a legal entity under public law, in social life is indisputable, the latter acquired a social and economic content to perform within its ranks, the new work order and distribution of goods. In order to resolve the conflict that comes from participation of the state with the life and the public interest if necessary to see the actual implementation of the principles governing such conflicts. So the principles inherent in social relations and the public interest is of paramount importance for the occurrence of effective judicial protection of conflicts of interest. In the case of the courts regarding the resolution of conflicts and of state power and public relations, it also discusses the application of constitutional principles also specific principles of public administration that seek to match the social relations, the State is and public interest. Thus in effect the State's participation in social life and the lack of effective judicial protection for the resolution of conflicts, it appears that there is still the difficulty of the judiciary in effecting the settlement of disputes involving the stamp social and public interest with the State and public administration and what are the principles are explicit, implicit or non-systematic critical to achieving compliance with the application and resolution of conflicts within those entities.

**Keywords:** Power State. Administration. Effectiveness review. Principles.

## 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo discorre sobre a influência do Poder Estatal na vida social, a situação do Estado no presente e sua influência na crise da jurisdição atual, mais especificamente em relação aos conflitos que envolvem o Poder do Estado e o interesse público e social.

Apontam-se as principais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário nos últimos anos, que interligadas culminaram no caos hoje presenciado aqui mais especificamente no campo do interesse público estatal e na aplicação e importância de seus princípios.

A contribuição da sociedade nesta parcela de culpa quando vislumbra a solução de seus conflitos através do Judiciário como regra ao invés de uma alternativa, também serviu para que hoje houvesse uma inversão dos papéis, ou seja, o que deveria ser visto como uma alternativa hoje é regra e o que deveria ser regra hoje são alternativas para o deslinde das demandas.

Em tal perspectiva, também é interessante discorrer sobre os alicerces norteadores do direito, fazendo uma releitura necessária acerca dos princípios fundamentais, no que tange a sua importância na afirmação do interesse social e na concretização dos anseios sociais apontados através das relações sociais.

Dessa forma, objetiva-se analisar em termos de efeitos da participação do Estado na vida social, bem como da falta de efetividade da tutela jurisdicional em relação à resolução dos conflitos, verificar se existe a dificuldade do Judiciário na efetivação da resolução dos conflitos que envolvam o cunho social e o interesse público, junto ao Estado e a Administração Pública e se são os princípios, sejam explícitos, implícitos ou extra-sistemáticos, de fundamental observância para a concretização da aplicação e resolução dos conflitos abrangidos por estes entes.

## 2 EFEITOS DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA VIDA SOCIAL

A palavra Estado, desde logo indaga-se e vem a mente como um poder de mando, detentor da ordem jurídica, aquele a quem devemos cumprir o conjunto de regras e determinações impostas como obrigatórias.

No pensamento de Habermas, “*o direito constitui o poder político, e vice versa, produz entre ambos um nexos que abre e perpetua a possibilidade latente de uma instrumentalização do direito para o emprego estratégico do poder*”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a participação do Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, na vida social, é indiscutivelmente grande em todos os momentos da cultura ocidental, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, tendo ele adquirido um conteúdo econômico e social, para realizar, dentro de seus quadros, a nova ordem de trabalho e distribuição de bens<sup>5</sup>.

Ainda segundo o mesmo autor, é possível perceber o surgimento de um discurso ideológico que pretende assegurar uma certa lógica aos poderes instituídos, fazendo com que venham a tona as diferenças e divisões sociais, simplesmente como uma diversidade das condições de vida de cada cidadão. Nesse ínterim, as inúmeras instituições forjadas pelo Estado, longe de representar pluralidades conflituosas, surgem como um conjunto de esferas que se identificam, funcionam de forma harmônica e interligadas, pressuposto para que um poder unitário se exerça sobre a totalidade do social e apareça, portanto, dotado da aura da universalidade, que não teria se fosse obrigado a admitir, realmente, a divisão efetivada da sociedade em classes<sup>6</sup>.

Para a harmonia necessária entre Estado e cidadão, é inerente a concepção de cidadania, que representa um *status* do ser humano, tanto como objeto como de

---

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992, p. 213.

<sup>5</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 29 e 30.

<sup>6</sup> Idem

direito fundamental das pessoas. No sentido lato, qualifica os participantes da vida do Estado, sendo necessária para a dignidade da pessoa humana, sendo esta um valor espiritual, supremo e moral inerente a pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem. Desde o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem – é a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>7</sup>.

Desde a promulgação da Constituição vigente, de 5 de outubro de 1988, alguns setores da sociedade passaram a opor reparos ao texto normativo pelo prisma do binômio direitos e deveres. Para tais setores, a Constituição fora pródiga ao estabelecer direitos e na fixação de deveres, um descompasso que se lhes afigura desconcertante. Ainda hoje, transcorrido um decênio de vigência da nossa Lei Maior, persistem aqui e ali críticas desse jaez, o que denota a importância atribuída pelos censores ao tema<sup>8</sup>.

É certo que a insistência na consideração da matéria tem um inegável teor ideológico. As vozes que clamam contra a superabundância de direitos em contraste com a penúria de deveres, característica da Constituição atual, alinham-se com o pensamento conservador, articulam-se com o programa e o ideário da inteligência da classe burguesa. Essa classe, representativa do capital, repele a criação de direitos, sobretudo sociais, em nível constitucional, e a elevação ao cume da hierarquia normativa de direitos que até então eram inseridos na legislação ordinária, na qual se situam comodamente aos olhos da dita classe<sup>9</sup>.

No que se refere à democracia liberal, ao designar um único e verdadeiro padrão de organização institucional baseado na liberdade tutelada pela lei, na igualdade formal, na certeza jurídica, no equilíbrio entre os Poderes do Estado, abre caminho à conquista da unanimidade de um conjunto de atitudes, hábitos e

---

<sup>7</sup> FRANCO, Wanildo José Nobre. Princípios fundamentais – Princípios do estado brasileiro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, no. 159. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=997>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

<sup>8</sup> COSTA, Eduardo Silva. Os deveres e a Constituição. *Boletim Informativo do Senado Federal*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_141/r141-13.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-13.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2009.

<sup>9</sup> Idem.

procedimentos, os quais, geralmente, refletem a reprodução do *status quo* identificado com projetos de sociedade muito mais corporativos do que comunitários<sup>10</sup>.

### **3 OS REFLEXOS DA ESTRUTURA JURÍDICA NOS FATOS REAIS**

A estrutura jurídica e as leis refletem na realidade, definindo direitos e garantias individuais e coletivas, determinando o modo de funcionamento de instituições, regendo as relações entre os governantes e seus governados, bem como impondo limites ao exercício do poder. O padrão institucional estabelece parâmetros que produzem efeitos concretos. Quando há a influência e participação do Judiciário na vida pública, existem por trás os imperativos constitucionais que o condicionam determinados pelo modelo institucional. Ou seja, as leis e instituições não se tratam meramente de uma formalidade, mas sim, de algo que refletem e condicionam os fatos reais.

Com o advento da CF/88 foi garantida a independência e a autonomia do Judiciário. O princípio da independência dos poderes tornou-se efetivo e não meramente nominal. Foi assegurada autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, cabendo a este a competência de elaborar o seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo.

### **4 CRÍTICAS AO PODER JUDICIÁRIO: UM ESTADO DESUMANIZADO**

O Poder Judiciário brasileiro sempre foi acometido por diversas críticas, muitas vezes descredibilizado por diversos fatores. No Brasil as primeiras Cortes já se demonstravam inoperantes e aquém de um modelo de justiça satisfatório. A ideia dominante dos últimos tempos é de que estas instituições, além de incapazes de

---

<sup>10</sup> LEAL, Rogério Gesta *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 31.

responder à crescente demanda por justiça, tornaram-se ultrapassadas e refratárias a qualquer modificação, sustentando-se, inclusive, que as instituições judiciais ficaram perdidas no século XVIII ou XIX, enquanto o resto do país teria adentrado o século XX.

Em consequência deste anacronismo o Judiciário vem perdendo gradativamente sua credibilidade perante o povo. Se o direito é o objeto da ciência jurídica, a justiça é a humanização do direito, é a colocação do homem como a medida de todas as coisas, como o fim do Estado e da sociedade. Quando o Estado perde esse indicativo, desumaniza-se e perde o escopo do bem comum, para proteger classes, categorias ou corporações.

Além do anacronismo, a morosidade ou demora no alcance da prestação jurisdicional, com sua efetivação no mundo dos fatos, talvez tenha por origem remota a perda do caráter humano do processo. Quando a sociedade era menos complexa e as relações mais pessoais, as decisões refletiam essa filosofia, havendo uma maior preocupação com a rapidez e o resultado. Embora pudesse haver, em alguns casos, parcialidade, a pressão social era mais direta, imediata e próxima, tornando-a mais difícil.

Conforme Flávia Piovesan a concepção contemporânea de cidadania incorporou o processo de especificação do sujeito de direitos e a partir deste processo, o sujeito de direitos deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades. Daí que construir cidadania, nesta perspectiva, é o nosso desafio para inclusão social<sup>11</sup>.

O Estado enquanto figura paternalista tem entre seus deveres alcançar o direito aquele que o detenha, ou seja, é obrigação do Estado promover a justiça para todos, sendo este, outro fator relevante e muito criticado, qual seja, o do acesso à justiça. Quando a Constituição normatiza que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito, quer garantir, principalmente, a eficácia das decisões judiciais em benefício de todos os jurisdicionados sem distinção.

---

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max limonad, 1998, p. 214-5.



E este acesso não pode ser visto como simplesmente o ato de peticionar, mas sim como uma garantia de direito. Interpretando-se o direito em sua integridade, entende-se que a garantia constitucional somente se aperfeiçoará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia formal do Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, colimar a real reparação do direito lesionado, ou impedindo, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia da decisão judicial<sup>12</sup>.

Essa, todavia, não tem sido a tipologia tradicional. Tem-se acreditado e proclamado, como se lê em José Afonso da Silva, o seguinte:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça. Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

Assim, podemos subtrair a ideia de que os pobres têm acesso muito precário à Justiça, porque não possuem condições financeiras para contratar bons advogados, ao passo que a defesa gratuita é deficiente.

Por outro lado, os ricos não possuem empecilho de acesso à Justiça, porque não carecem de recursos, para contratar bons advogados. Pode-se concluir pelo texto, que ricos ou pobres, desde que representados por bons advogados, entender-se-ia, teriam acesso à Justiça, ou seja, o profissional competente seria condição de acesso à Justiça.

---

<sup>12</sup> PAULA, Arquilau de. O acesso à justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, a 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3401>>. Acesso em: 06 maio 2009.

## 5 DEVER DO ESTADO, PAPEL DO JUDICIÁRIO: MUDANÇAS NECESSÁRIAS

Dotar o Poder de uma legislação que lhe dê maior agilidade e que faça com que as suas decisões sejam mais rápidas são tarefas que parecem estar cada vez mais distantes. A questão da morosidade é reconhecida por todos os setores, e esta é a razão porque urge concretizar a reforma do Judiciário, que se encontra paralisada há muitos anos no Congresso Nacional. É preciso também, modernizar o sistema processual brasileiro, pois o juiz se limita a aplicar as leis existentes.

Muito embora o direito tenha nascido para trazer a paz social, acabou por tornar-se um instrumento tão complicado e tão complexo que o homem comum, que é o seu destinatário final, o vê como um ritual secreto, exercido por sacerdotes togados, a falar um idioma incompreensível e rebuscado e que ficam felizes diante de uma causa complexa, para colocar em prática seus conhecimentos acadêmicos, mesmo que para isso o foco humano necessariamente precise ser desprezado. O incomum torna-se tão atraente que, não raro, questões singelas tornam-se complexas pela sobreposição de teorias e mais teorias que desprezam a física constatação de que a menor distância entre dois pontos é a linha. No templo da justiça, os advogados trazem as oferendas, os juízes as colocam no altar e ao homem comum é colocado como sacrilégio imiscuir-se no ritual, mesmo que nesse ritual seja ele a vítima a ser imolada ou mesmo que o ritual em si torne sua vida um inferno<sup>13</sup>.

Existe uma corrente e podemos observar os elos que fazem parte desta corrente: o direito está em crise, porque a ética e a moral também estão. O Judiciário, como instituição, está em crise porque o próprio Estado também está. A Justiça é morosa e sua demora é, em si, causadora da injustiça, porém, a injustiça generalizada é a causa da morosidade judiciária. Assim, o processo que deveria persuadir as partes a cumprir as obrigações ou dissuadi-las de resistir produz efeito contrário. Conta-se com a morosidade para postergar, e o processo serve a esse propósito nefasto, com perfeição, principalmente por causa de um dogma que o

<sup>13</sup> MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 337, jun., 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 06 maio 2009.

reveste e que apenas recentemente vem sendo sacudido: a presunção de que o réu tem razão em resistir à pretensão.

Para rompermos esse círculo vicioso precisamos não só facilitar o acesso à Justiça, mas também o atingimento do término processual. Atualmente o acesso é relativamente fácil, o difícil é a saída do Judiciário. É preciso tornar vantajoso tanto o cumprimento imediato das obrigações quanto a solução rápida dos litígios, ampliando-se a oneração decorrente da demora causada pelo réu ou o abuso do direito de petição pelo autor. O resistir à pretensão deve se tornar desvantajoso e, para isso, o caminho mais curto é a outorga de uma interpretação menos conservadora aos dispositivos legais que tratam da litigância de má-fé<sup>14</sup>.

Também podemos citar como mais um entrave, o excesso de leis que ocasionam dúvidas no seu cumprimento. Por diversas vezes nos deparamos com leis mal elaboradas, em especial a legislação processual que a mais das vezes não obteve o auxílio de especialistas em sua elaboração. Quando uma lei é descumprida, na maioria das vezes o motivo é a falta de conhecimento ou de compreensão da mesma. Nossa legislação precisa ser simplificada em número e quanto ao seu conteúdo, sendo preciso ainda, que seu conhecimento não seja apenas uma presunção.

Uma alternativa com o fito de atingir a ideia de compreensão da lei, seria fazer com que houvesse disciplinas obrigatórias nos currículos escolares, devendo desde cedo ser ensinado pelo menos a legislação básica as crianças, pois a educação também é um dever do Estado. Ainda, o Estado deveria incentivar palestras nas escolas, igrejas, clubes etc, dando ciência à população das leis que mais afetam o cotidiano do Judiciário, bem como informando da suas atribuições e atuação.

Outro fator que em muito colabora com a morosidade é a burocratização instaurada em nosso ordenamento jurídico. Fruto de nossas raízes européias, a ideia de carimbos, autenticações, chancelas, autorizações e muito mais, poderiam

---

<sup>14</sup> MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 337, jun., 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 07 maio 2009.

ser substituídas apenas por uma declaração sob as penas lei, por óbvio uma lei que exemplasse em caso de falsa declaração. A burocracia, o apego excessivo à forma, ainda apresenta pérolas como a de um juiz de direito que deixou de receber uma petição por ter sido nominado juiz federal, e o fato, veiculado na internet, traduziu seis meses de atraso no andamento do processo<sup>15</sup>. Os juízes, principalmente os tribunais, ainda se escondem por detrás das formalidades, para adequar o número de processos à capacidade de julgar. Extinguem sem julgamento de mérito e não conhecem de recursos, com enorme facilidade, considerando homônimas as soluções da lide e do processo, embora inconfundíveis. As primeiras (soluções da lide) trazem algum apaziguamento social; as segundas (soluções do processo) podem representar apenas a perpetuação da lide e o aumento do descrédito da Justiça ou, o que é pior, aumentar a audácia dos maus, por reconhecida a impunidade e institucionalizada a sua ocorrência.

Para a democratização do acesso a justiça e cumprimento do dever do Estado, não podemos esquecer da falta de aparelhamento estatal. No tempo em que vivemos não podemos mais nos permitir estarmos longe dos modernos sistemas informatizados. Nos mais distantes rincões já está disponível o acesso a internet, tornando-se inadmissível que Estados como o de São Paulo, se submeta as velhas fichas amareladas.

É preciso democratizar e disseminar a informação. Cada Tribunal deve possuir um sistema aberto aos demais, devendo aperfeiçoar e adaptar o conteúdo, trocando informações com os demais Tribunais de forma constante e interligada, pois o que se verifica é que enquanto alguns Tribunais caminham a passos largos outros engatinham na tecnologia. A Justiça é um todo. Não pode haver direito autoral resguardado aos compartimentos do Estado como se fossem empresas concorrentes.

O Brasil precisa de muito mais juízes. Não pode haver celeridade sem que o número de magistrados seja adequado às demandas propostas. Os processos vêm crescendo em proporção geométrica e o número de magistrados mantido estagnado ou com pouca evolução. O Brasil apresenta uma grande desproporção no número

---

<sup>15</sup> MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 337, jun., 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 07 maio 2009.

de juizes por habitantes (cerca de um para cada 25 mil habitantes, enquanto na Alemanha, por exemplo, a proporção é de um para cada 3 mil habitantes; sendo a proporção mundial de cerca de um juiz para cada 9.000 habitantes). A par disso, o excesso de serviço ou a falta de juizes justifica apenas em parte a morosidade<sup>16</sup>.

Talvez uma das melhores alternativas sejam a mediação e a arbitragem, como forma de desafogar o Poder Judiciário. A lei nº 9.307/96 permite que as partes capazes de contratar, resolvam suas próprias desavenças através de uma pessoa escolhida por eles próprios. Assim, esta modalidade paraestatal, cria a possibilidade de um Poder “Privado” para solução de conflitos.

Segundo José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler<sup>17</sup> pode-se dizer:

Os defensores destes mecanismos colocam a sua incorporação como condição para o funcionamento adequado da justiça, tanto no âmbito privado como no público, afinal o modo mais primitivo de resolver controvérsias não foi o judicial, este é que se tornou alternativo aos primeiros métodos, dos quais se procederá sua evolução oportunamente. Afirmam, ainda, que não objetivam a exclusão ou superação do sistema tradicional, apenas visam a sua complementação para melhor efetivação de resultados.

Ou seja, podemos concluir que sociedade de um modo geral, e as relações interpessoais de um modo mais específico, de alguma forma experimentam estados de conflito em um ou outro momento no processo diário de interação, criando situações de incerteza e instabilidade. Na busca constante de dirimir esses conflitos, muitas vezes nos socorremos ao judiciário vislumbrando nos ser alcançada a preterida prestação jurisdicional.

Entretanto, este Judiciário, na verdade deveria ser visto como a alternativa para resolução dos conflitos, pois este surgiu após as tentativas amigáveis de composição criadas pela sociedade, todavia, não o é, e hoje por ter sido visto ao

---

<sup>16</sup> MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 337, jun., 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 07 maio 2009.

<sup>17</sup> MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

longo dos anos como regra, entrou em colapso como uma ruela para pedestres em uma cidade não planejada que precisa de espaço para veículos de grande porte.

Ante a esta crise judiciária instaurada, originária dos inúmeros fatores já citados, ingressamos em um verdadeiro caos jurídico. Abarrotado pelos processos cada vez em número maior pelo número insuficiente de juízes para atender de forma quantitativa e qualitativa as demandas, pelo anacronismo da legislação processual, etc. A soma de tudo isso gera demora na resolução dos processos e conseqüentemente a insatisfação que enseja a necessidade de criação de outros mecanismos para resolução dos conflitos.

## **6 JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE ABRANGEM O INTERESSE PÚBLICO E O PODER ESTATAL**

Tendo em vista a resolução dos conflitos que advém da participação do Estado junto à vida social e o interesse público, vê-se necessário a real concretização dos princípios que regem tais conflitos. Assim os princípios inerentes as relações sociais e do interesse público são de suma importância para que ocorra a efetivação da tutela jurisdicional dos conflitos destes interesses.

Como pode ser evidenciado da análise do trabalho do Judiciário a respeito da resolução e dos conflitos do Poder Estatal e das relações sociais, pode perceber-se que tais relações são abrangidas pelos princípios a elas inerentes, além dos princípios constitucionais fundamentais, onde ainda existem os princípios específicos da administração pública que procuram compatibilizar as relações sociais, o Poder Estatal e o interesse público.

Ainda, tal compreensão dos princípios reduz em muito sua significação filosófica e política, enquanto ponto de partida. Em outras palavras, conceber os princípios jurídicos como elementos abstratos e indeterminados que demandam ato

jurídico específico (e oficial) para sua inserção no sistema jurídico, é retirar-lhe o plano da eficácia imediata enquanto norma jurídica<sup>18</sup>.

Conforme concepção de princípio jurídico, a saber: aquela que o tem, num primeiro momento dogmático, como núcleo básico de um sistema jurídico, verdadeira norma-guia de finalidades e objetivos a serem alcançados pela sociedade que o adota. Enquanto norma que integra o sistema jurídico, é norma jurídica válida, vigente e a espera de eficácia (se constitucional, imediata)<sup>19</sup>.

Os princípios são percepções básicas dentro do estudo das matérias do direito processual, na verdade o próprio sistema jurídico é todo formado por princípios que os guiam diante das incertezas impostas ao tentar-se a resolução dos conflitos sociais a fim de garantir a eficácia da busca pela tutela jurisdicional.

Geraldo Ataliba<sup>20</sup> diz que o princípio é muito mais importante que a norma, este ainda entende que o princípio é uma norma, mas apresenta-se muitas vezes como mais que uma norma, tendo em vista que funciona como uma diretriz, um norte do sistema que rege toda a sua interpretação devendo o observador sempre primeiramente se voltar para os princípios, como base, então, para qualquer interpretação fundada no que entende o sistema.

Ainda com relação a importância da observância dos princípios pelos operadores do direito, tendo em vista a efetividade do processo, Rui Portanova complementa:

A par disso, o processo, em sua efetividade, busca superar o atomismo individualista que caracterizou a doutrina política nascida da Revolução Francesa e que, na verdade, ainda hoje oferece resistência tenaz às necessidades sociais. Assim, a efetividade buscada pelo processo só pode ser a social (PORTANOVA, 2005, p. 21).

---

<sup>18</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 106.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> ATALIBA, Geraldo. *Palestra. II Ciclo de Conferência e Debates sobre ICM*. Brasília: Secretaria de Economia e Finanças, 1981, p. 11.

No Brasil os princípios são tratados como fonte do direito, mas devem ser evidenciados como mais que simples fontes interpretativas, e sim vislumbrados como conquistas da sociedade em termos jurídicos.

Alguns dos princípios abordados dentro deste trabalho estão elencados junto aos direitos e garantias fundamentais situados dentro da Constituição Federal, sendo necessário então neste primeiro momento salientar idéias importantes a respeito do assunto relacionando este as questões da efetividade da tutela jurisdicional.

Importante ainda mencionar que os operadores do direito devem estar a par de todos os princípios que elucidam o processo e as relações jurídicas sociais de forma que ao acompanharem estes possam estar contribuindo para um processo mais justo e para a concreta efetividade da tutela jurisdicional no âmbito do interesse público.

Para Karl Larenz, os princípios são verdadeiras pautas orientadoras da normatividade jurídica que possuem, tanto função de persuasão como de justificação de decisões jurídicas, delimitando as significações vinculadas do sistema como um todo<sup>21</sup>.

Numa visão que se deduz a partir de um contexto extra-linguístico, pode-se dizer que, desde uma teoria axiológica dos direitos fundamentais, aqueles princípios fixam valores fundamentais da comunidade, formando um sistema de bens jurídicos passíveis de tutela – singular ou coletiva; um sistema cultural, através do qual os indivíduos alcançam um *status* material e substantivo<sup>22</sup>.

O autor sustenta ainda, que do mesmo modo que na teoria da estatuição, ou na teoria institucionalista, de forma mais genérica, os direitos fundamentais e os

---

<sup>21</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 24 et seq.

<sup>22</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 107.



princípios jurídicos que os densificam – como os que estamos fazendo referência no âmbito da CF/88, têm caráter de normas objetivas, e não pretensões subjetivas<sup>23</sup>.

Como ensina Rogério Leal, é de competência dos poderes estatais instituídos, mas não só deles, em seus andares institucionais, perseguir incondicionadamente a manutenção da soberania nacional, a potencialização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, visando: à construção de uma Sociedade livre, justa e solidária; a dar garantias ao desenvolvimento nacional; a erradicar a pobreza e a marginalização; a reduzir as desigualdades sociais e regionais; a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>24</sup>.

Ainda, posiciona-se sem se apegar demasiadamente a conceitos fechados e exclusivos envolvendo a definição de categorias tão complexas e multifacetadas como a dos princípios<sup>25</sup>.

Nesta seara, enquanto os princípios explícitos são perfeitamente identificados pela forma gramatical e objetiva com a qual são postas no sistema jurídico, a começar pela Constituição e passando por todos os demais ordenamentos jurídicos consecutórios, os princípios implícitos demandam esforço hermenêutico e desvelador diferenciado por parte do operador do direito, uma vez que não contam com a plasticidade direta e posta pela norma cogente, a despeito de já constarem do sistema jurídico como um todo<sup>26</sup>.

Com tais particularidades, os princípios implícitos, por vezes e em caráter também genérico, podem englobar os princípios gerais e de direito, historicamente constituídos pela ciência do direito, mais o direito pressuposto de uma determinada

---

<sup>23</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 107.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>25</sup> Assim, o autor Rogério Gesta Leal opta por adotar as perspectiva estruturante de Luis Pietro Sanchis, quando aduz que se pode extrair, das múltiplas propostas de conceituação dos princípios hoje vigentes, uma certa enquadramento mais geral, no sentido de tê-los conformados em três grandes segmentos: a) princípios explícitos; b) princípios implícitos e c) princípios extra-sistemáticos.

<sup>26</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Op. Cit.*, p. 111.

sociedade, aqui entendido como o resultado da capacidade criadora e modificadora das relações societais em face das disposições normativas que as regulam<sup>27</sup>.

Já os princípios extra-sistemáticos possuem possibilidades de expressão mais abertas ainda, pois dizem respeito às manifestações sociais espontâneas e induzidas por um conjunto de variáveis que não são exclusivamente jurídicas, tais como os fatores econômicos, culturais, sexuais e religiosos. Tais elementos vão demarcando, de forma mais ou menos intensa, comportamentos e hábitos individuais e coletivos que potencialmente podem redundar em conseqüências jurídicas<sup>28</sup>.

Os princípios, desta forma, são fundamentais para a busca da resolução dos conflitos entre o Poder Estatal, Judiciário e a sociedade no intuito de alcançar a primazia do interesse público social. Tal afirmativa é válida no sentido de que ao se evidenciar alguns dos princípios que englobam o interesse estatal e a sociedade, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, princípio da proporcionalidade, princípio da finalidade, e os demais princípios inerentes ao Estado e sua Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, verifica-se a importância de tais fontes e a sua real necessidade de aplicação e concretização junto ao Poder Judiciário para garantir os interesses da sociedade.

Assim, diante do que se analisou em termos de efeitos da participação do Estado na vida social, bem como da falta de efetividade da tutela jurisdicional em relação a resolução dos conflitos sociais, verifica-se que ainda existe a dificuldade do judiciário na efetivação da resolução dos conflitos que envolvam o cunho social e o interesse público, junto ao Estado e a Administração Pública e que são os princípios sejam explícitos, implícitos ou extra-sistemáticos de fundamental observância para a concretização da aplicação e resolução dos conflitos abrangidos pela Administração Pública e o interesse social.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

<sup>27</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 112.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

A participação do Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, na vida social, é indiscutível, tendo este adquirido um conteúdo econômico e social, para realizar, dentro de seus quadros, a nova ordem de trabalho e distribuição de bens.

A harmonia necessária entre Estado e cidadão, é inerente a concepção de cidadania, que representa um *status* do ser humano, que no sentido lato, qualifica os participantes da vida do Estado, considerando fundamental para a dignidade da pessoa humana, sendo esta um valor espiritual, supremo e moral inerente a pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem até a plena efetividade dos interesses públicos.

A estrutura jurídica e as leis refletem a realidade, definindo direitos e garantias individuais e coletivas, determinando o modo de funcionamento de instituições, regendo as relações entre os governantes e seus governados, bem como impondo limites ao exercício do poder. O padrão institucional estabelece parâmetros que produzem efeitos concretos. Quando há a influência e participação do Judiciário na vida pública, existem por trás os imperativos constitucionais que o condicionam determinados pelo modelo institucional. Ou seja, as leis e principalmente a concretização dos princípios a estes inerentes.

Tendo em vista a resolução dos conflitos que advém da participação do Estado junto à vida social e o interesse público, vê-se necessário a real concretização dos princípios que regem tais conflitos. Assim os princípios inerentes as relações sociais e do interesse público são de suma importância para que ocorra a efetivação da tutela jurisdicional dos conflitos destes interesses.

Como pode ser evidenciado da análise do trabalho, o Poder Judiciário busca em sua máxima a resolução e dos conflitos entre o Poder Estatal as relações sociais, observa-se, ainda, que estas relações são abrangidas pelos princípios fundamentais sociais, e ainda, abrangem os princípios específicos da administração

pública que procuram compatibilizar as relações sociais, o Poder Estatal e o interesse público.

Assim, diante do que se analisou em termos de efeitos da participação do Estado na vida social, bem como da falta de efetividade da tutela jurisdicional em relação a resolução dos conflitos sociais, verifica-se que ainda existe a dificuldade do judiciário na efetivação da resolução dos conflitos que envolvam o cunho social e o interesse público, junto ao Estado e a Administração Pública e que são de fundamental observância para a concretização da aplicação e resolução dos conflitos abrangidos pela Administração Pública e o interesse social.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. Palestra. II Ciclo de Conferência e Debates sobre ICM. Brasília: Secretaria de Economia e Finanças, 1981, p. 4-18.

CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. *Revista de Processo*, n. 60, out.-dez., 1990.

\_\_\_\_\_. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, n. 61, jan.-mar., 1991.

COSTA, Eduardo Silva. *Os deveres e a Constituição*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_141/r141-13.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_141/r141-13.pdf)>. Acesso em: 18 ju. 2009.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia Jurídica: Crise do Direito e Práxis Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERRAZ JR., Tércio S. *O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência?*. *Revista USP*, nº 21, 1994.

FRANCO, Wanildo José Nobre. *Princípios fundamentais – Princípios do estado brasileiro*. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, n. 159. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=997>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000,

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual de metodologia da pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica e Direito: considerações sobre a Teoria do Direito e os Operadores Jurídicos*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1999.

MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 337, jun., 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 07 maio 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan. *A subjetividade do Tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PAULA, Arquilau de. O acesso à justiça . *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 60, nov., 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3401>>. Acesso em: 06 maio 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max limonad, 1998.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Brasília: Editora UNB, 1981.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, v. 1. 91 p.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Desafios do Judiciário neste novo século. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 12, n. 1677, 3 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10895>>. Acesso em: 06 maio 2009.